

Acórdão: 15.195/01/3^a
Impugnações: 40.010104252-33 ; 40.010104251-52
Impugnante: Refrigerantes Arco Iris Ltda
PTA/AI: 02.000200603-74 ; 02.000200604-55
Inscrição Estadual: 498.195100.00-24
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – QUANTIDADE DIVERGENTE - Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no tocante à divergência verificada (quantidade de mercadoria transportada superior à constante na nota fiscal). A constatação de reincidência determina o agravamento da penalidade prevista, sendo esta majorada em 50%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REFRIGERANTES - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado que a Autuada deixou de recolher parte do ICMS devido por Substituição Tributária . Infração caracterizada, nos termos do art. 151, Anexo IX c/c art. 89, inciso I do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Ressalta-se que as notas fiscais apresentadas acobertavam somente parte das mercadorias transportadas.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI, capituladas no art.55, inciso II, Lei 6763/75, sobre a diferença apurada..

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 25/30), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 50/53, refutando as alegações da defesa e requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal, em referência, versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas acobertavam somente parte das mercadorias transportadas.

As exigências fiscais recaem apenas sobre as diferenças de quantidade encontradas pelo Fisco, em razão do confronto feito nos documentos fiscais apresentados com as mercadorias efetivamente transportadas.

Como se observa, a matéria versada nos autos é de fácil conclusão, posto que toda ela é de cunho fático.

Em sua defesa, a Impugnante argumenta que não havia transporte desacoberto de documento fiscal, já que a mercadoria, eventualmente excedente, estaria sendo acobertada por outro documento fiscal que apresenta em sua peça de defesa. Alega ainda a Impugnante, que o Fisco teria se equivocado ao proceder a contagem das mercadorias transportadas e que esse equívoco macularia também o trabalho fiscal no caso presente.

Sem razão a Impugnante, pois, diferente do alegado, as notas fiscais que guardariam consonância com a divergência apontada não estavam presentes quando da abordagem fiscal. Efetivamente, não há nos autos nada que demonstre isso em favor da Impugnante.

Neste aspecto, correto está o trabalho fiscal na medida em que ocorreu uma demonstração objetiva, qual seja, o confronto de notas fiscais com o mercadoria efetivamente transportada.

A apresentação posterior de documento fiscal acobertador da operação não ilide o feito fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 89, inciso I do RICMS/96.

Não bastasse isso tudo, os autos dão conta de prática reincidente do contribuinte autuado em casos como o flagrado pelo Fisco nos presentes autos.

De todo o conjunto, a tese fiscal deverá então prevalecer.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 12/12/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

VDP/Rc

CC/MIG